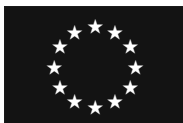


PARLAMENTO EUROPEU

2004



2009

Comissão dos Assuntos Jurídicos

2008/2121(INI)

14.10.2008

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre o relatório da Comissão referente à aplicação da Directiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (2008/2121(INI))

Comissão dos Assuntos Jurídicos

Relator: Manuel Medina Ortega

ÍNDICE

	Página
PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU.....	3
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	8

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre o relatório da Comissão referente à aplicação da Directiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (2008/2121(INI))

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta os artigos 14.º e 95.º do Tratado CE,
- Tendo em conta o artigo 27.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas,
- Tendo em conta o n.º 2 do artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia,
- Tendo em conta o relatório da Comissão, de 30 de Novembro de 2007, referente à aplicação da Directiva 2001/29/CE relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (SEC(2007)1556),
- Tendo em conta o Livro Verde da Comissão, de 16 de Julho de 2008, sobre o direito de autor na economia do conhecimento (COM(2008)0466),
- Tendo em conta a Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação¹,
- Tendo em conta a Directiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual², e a Declaração 2005/295/CE da Comissão no que se refere ao artigo 2.º da Directiva 2004/48/CE,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 25 de Setembro de 2008, sobre a gestão transfronteiriça colectiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha legais³,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 15 de Janeiro de 2004, sobre um quadro comunitário para as sociedades de gestão colectiva no âmbito dos direitos de autor e direitos conexos⁴,
- Tendo em conta a Recomendação da Comissão, de 18 de Maio de 2005, sobre a gestão transfronteiriça colectiva do direito de autor e dos direitos conexos no domínio dos serviços musicais em linha legais (2005/737/CE),
- Tendo em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao

¹ JO L 167 de 22.6.2001, p. 10.

² JO L 195 de 2.6.2004, p. 16.

³ Textos Aprovados desta data, P6_TA(2008)0462.

⁴ JO C 92 E de 16.4.2004, p. 425.

Comité Económico e Social Europeu sobre a gestão do direito de autor e direitos conexos no mercado interno (COM(2004)0261),

- Tendo em conta a Directiva 96/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à protecção jurídica das bases de dados¹,
- Tendo em conta a Directiva 2006/116/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, relativa ao prazo de protecção do direito de autor e de certos direitos conexos²,
- Tendo em conta a sua Resolução, de 27 de Setembro de 2007, sobre "i2010: Bibliotecas digitais"⁴,
- Tendo em conta o artigo 45.º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos, bem como os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão do Mercado Interno e da Protecção dos Consumidores (A6-0000/2008),

Direito de autor e sociedade da informação

1. Recorda que a adopção da Directiva 2001/29/CE constituía um dos objectivos prioritários definidos pelo Conselho Europeu de Lisboa de 23 e 24 de Março de 2000 no âmbito do processo de transição para uma economia competitiva, dinâmica e assente no conhecimento;
2. Considera satisfatória a aplicação desta Directiva nos diferentes Estados-Membros e positivos os respectivos efeitos na harmonização dos direitos de autor;
3. Observa que seria inoportuna uma eventual reforma da Directiva, considerando que o processo da sua transposição para o direito nacional terminou apenas em 2006;
4. Crê que a Directiva 2001/29/CE representa um justo equilíbrio entre os interesses dos diferentes actores envolvidos;
5. Recorda que a Directiva 2001/29/CE desempenha um papel importante na adaptação do direito de autor e dos direitos conexos à sociedade da informação;
6. Interroga-se sobre as razões que justificam que o Livro Verde da Comissão se concentre quase exclusivamente no mundo da edição, esquecendo as restantes indústrias culturais;
7. Entende que a protecção do direito de autor, dos direitos conexos e da propriedade intelectual constitui um elemento importante da competitividade económica da União Europeia;

¹ JO L 77 de 27.3.1996, p.20.

² JO L 372 de 27.12.2006, p. 12.

³ JO C 219 E de 28.8.2008, p. 296

⁴ JO C 219 E de 28.8.2008, p. 296

8. Crê que a indústria criativa desempenha um papel essencial na sociedade da informação;
9. Salaria que a protecção do direito de autor e dos direitos conexos constitui uma das condições necessárias para estimular a criatividade e a inovação, bem como para salvaguardar as diferentes identidades culturais;
10. Recorda que o regime do direito de autor é o mais adequado para uma economia assente no conhecimento e na competência;
11. Considera que o respeito do direito de autor e dos direitos conexos constitui a melhor garantia para o desenvolvimento de um mercado legal de conteúdos digitais;
12. Nota que a existência de uma oferta muito diversificada de bens e serviços culturais e a difusão destes no território da União dependem também do respeito e da protecção do direito de autor e dos direitos conexos;
13. Salaria que o dinamismo e a diversidade do mundo da criação europeia constitui um dos fundamentos da liberdade de expressão;
14. Recorda que o respeito do direito de autor e dos direitos conexos representa um meio de salvaguarda das diferentes culturas nacionais;
15. Afirma que os titulares de direitos de autor devem poder beneficiar da protecção do direito de autor e dos direitos conexos no local onde esses direitos são estabelecidos, independentemente das fronteiras nacionais ou dos modos de utilização, durante todo o seu período de validade;
16. Recorda que a sociedade da informação abre novos mercados onde as obras protegidas podem ser exploradas através de produtos electrónicos e dos serviços interactivos;
17. Considera importante garantir o respeito do direito moral dos autores e preocupa-se com a difusão dos contratos de trabalho ("*work for hire*") que prevêm a cedência forçada dos direitos de autor e atentam contra o direito à paternidade e o respeito da obra;

Regime de excepções

18. Recorda que, nos termos do n.º 5 do artigo 5.º da Directiva 2001/29/CE, as excepções contempladas nesta Directiva só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito (reserva do "critério dos três graus" - avaliação tripla);
19. Considera que a digitalização das obras deve respeitar os direitos de autor e os direitos conexos e não pode entrar em conflito com uma exploração normal das obras na Internet, nomeadamente no que respeita aos rendimentos recebidos a título do direito de colocação de obras protegidas à disposição do público;
20. Considera que a abordagem baseada numa lista exaustiva de excepções não obrigatórias, por que se opta no quadro da Directiva 2001/29/CE, é suficientemente flexível e sempre válida;

21. Entende que a criação das bibliotecas digitais com base em projectos de digitalização em grande escala, acessíveis em linha, deve ser feita com o pleno consentimento dos detentores dos direitos de autor e direitos conexos, com base em acordos negociados voluntariamente;
22. Considera desejável uma aplicação plena da excepção prevista no n.º 3, alínea b), do artigo 5.º da Directiva 2001/29/CE em benefício de pessoas portadoras de deficiência;
23. Convida a reflectir sobre o risco para a protecção do direito de autor e dos direitos conexos que representa a excepção aos direitos de reprodução e comunicação no âmbito da investigação científica, aplicada no caso do ensino à distância;
24. Considera desejável que a comunidade científica e investigadores se empenhem em regimes de concessão de licenças com os editores, de forma a ampliar o acesso às obras para fins de ensino e investigação;
25. Entende que deve ser encorajada a interoperabilidade entre os serviços em linha e os diversos equipamentos que recebem esses serviços, a fim de promover a oferta legal e desenvolver um mercado em linha competitivo;
26. Considera que as obras criadas pelos utilizadores devem respeitar o direito de autor e os direitos conexos e que não há necessidade de introduzir mais uma excepção para as "obras criadas pelos utilizadores";

Aplicação dos direitos

27. Recorda que a economia do sector cultural e a renovação da criação se encontram ameaçadas por utilizações não autorizadas, as quais representam um dano grave para o sector da criação artística e para a inovação tecnológica;
28. Crê que a luta contra a pirataria deve ser desenvolvida em diversas frentes: educação e prevenção, desenvolvimento e acessibilidade da oferta digital legal, cooperação e sanções penais;
29. Apoia a promoção de um ambiente favorável à distribuição e ao acesso legal aos conteúdos criativos em linha;
30. Considera que a actividade dos sítios Internet que propõem o descarregamento de obras e prestações protegidas pelo direito de autor e pelos direitos conexos é ilegal, tal como o intercâmbio ponto-a-ponto ("peer to peer") de obras ou prestações sem o consentimento dos detentores dos direitos;
31. Apoia a criação, nos diferentes Estados-Membros, de entidades administrativas que tenham por incumbência velar pelo respeito do direito de autor na Internet, mediante participação de casos pelos detentores dos direitos e fazendo uso de uma abordagem faseada;
32. Aprova a acção dos diferentes sistemas judiciais nacionais contra os sítios Internet que difundem ilegalmente obras através da rede (por exemplo, "The Pirate Bay");

33. Exprime o desejo de que a actividade desses sítios Internet seja interrompida pelas autoridades judiciárias dos Estados-Membros;
34. Convida a Comissão a analisar a aplicação do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 2001/29/CE e a reflectir nos meios mais eficientes de combate à pirataria, nomeadamente em linha, de forma a ajudar a promover e a desenvolver um mercado florescente de conteúdos em linha;
35. Incentiva à utilização das tecnologias de identificação e reconhecimento das obras, de forma a distinguir mais facilmente os produtos pirateados dos produtos legais;
36. Exorta a uma reflexão sobre a responsabilidade, no combate à pirataria, dos fornecedores de acesso em linha ("providers") da Internet;
37. Requer uma cooperação entre fornecedores de acesso em linha para prevenir e reprimir a pirataria electrónica;
38. Insta ao desenvolvimento da oferta legal de obras na Internet, reduzindo, por exemplo, o IVA sobre as prestações digitais;

0

0 0

39. Encarrega o seu Presidente de transmitir a presente resolução ao Conselho e à Comissão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

I. Direito de autor e direitos conexos na sociedade da informação

A protecção do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação é importante para o desenvolvimento da vida económica do mercado interno.

O direito de autor reconhece tradicionalmente ao autor dois importantes direitos patrimoniais, o direito de reprodução e o direito de comunicação ao público.

A sociedade da informação abre novos mercados onde as obras protegidas podem ser exploradas através de produtos electrónicos e serviços interactivos.

Neste contexto, a protecção do direito de autor e dos direitos conexos é uma das condições para estimular a criatividade e a inovação, bem como as diferentes identidades culturais.

O direito de autor e os direitos conexos não são apenas uma recompensa *ex-post* do trabalho dos criadores, mas igualmente um meio para que se crie mais. Este aspecto incentivador é ainda mais importante para os produtores e os intermediários da distribuição.

Os titulares dos direitos deveriam, pois, poder beneficiar da protecção do direito de autor e dos direitos conexos, onde quer que esses direitos estejam estabelecidos, independentemente das fronteiras nacionais ou das modalidades de utilização durante todo o seu período de validade.

A pirataria na sociedade da informação impede a prossecução de uma actividade criativa que deve ser rentável, em termos financeiros.

É necessário considerar que os bens de natureza informacional têm uma estrutura de custos atípica, em que a maior parte das despesas se situa a nível da concepção e da produção.

É preciso evitar que o direito de autor seja desvirtuado pelo progresso tecnológico

A luta contra a pirataria deve ser travada em várias vertentes: educação e prevenção, desenvolvimento da acessibilidade à oferta digital legal, cooperação e sanções penais.

Actualmente, é necessário assegurar o equilíbrio entre os interesses legítimos dos autores e os interesses do público e da sociedade, à luz da Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU, cujo artigo 27.º estabelece que: "*Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria*".

A Directiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação

visa um triplo objectivo:

- reafirmar os direitos do autor e dos titulares de direitos conexos, tendo em conta as especificidades do ambiente digital;
- definir o regime de excepções a esses direitos;
- assegurar a protecção jurídica das medidas de carácter tecnológico aplicadas às obras e às prestações, a fim de evitar os actos não autorizados pelos titulares dos direitos.

A Directiva insere-se no seguimento dos tratados de 1996 da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) sobre o direito de autor.

A Directiva conferiu aos Estados-Membros uma grande margem de liberdade no tocante à transposição das suas disposições, criando, por vezes, insegurança jurídica nos diferentes países e disparidades entre Estados-Membros decorrentes do carácter facultativo de muitas disposições. Este carácter facultativo confere aos Estados-Membros a liberdade de adoptarem, em função de necessidades específicas, várias excepções aos direitos mencionados, assim como a tarefa de assegurar a protecção jurídica em termos por vezes muito vagos.

II Elementos para avaliar a aplicação da Directiva 2001/29/CE

O relatório da Comissão Europeia sobre a aplicação da Directiva 2001/29/CE, relativa à harmonização de certos aspectos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (SEC 2007/1556), analisa a transposição levada a efeito pelos Estados-Membros e a aplicação pelos tribunais nacionais dos artigos 5.º (excepções e limitações), 6.º (obrigações em relação a medidas de carácter tecnológico) e 8.º (sanções e vias de recurso) da Directiva em questão.

O regime de excepções, a sua aplicação e transposição prática

- O artigo 5.º da Directiva menciona uma excepção obrigatória (n.º 1) e excepções facultativas apenas ao direito de reprodução (n.º 2) ou ao direito de reprodução, comunicação ao público e colocação à disposição do público (n.º 3), excepções facultativas que podem ser igualmente aplicáveis ao direito de distribuição (n.º 4).

- O n.º 5 submete todas as excepções e limitações aos diversos direitos exclusivos mencionados na Directiva ao "critério dos três graus" (avaliação tripla), ou seja, as excepções e limitações "*só se aplicarão em certos casos especiais que não entrem em conflito com uma exploração normal da obra ou outro material e não prejudiquem irrazoavelmente os legítimos interesses do titular do direito*". Este "critério dos três graus" é formulado à semelhança do n.º 2 do artigo 9.º da Convenção de Berna relativo ao direito de reprodução das obras literárias e artísticas e do artigo 10.º dos Tratados OMPI de 1996.

O n.º 1 do artigo 5.º prevê a excepção para actos de reprodução temporária que sejam transitórios e episódicos, e que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico.

O artigo 2.º da Directiva consigna o direito de reprodução em termos muito abrangentes, mas no ambiente digital as reproduções são numerosas e frequentemente efémeras. Todavia, não deixam de estar abrangidas pelo direito exclusivo, pelo que uma reprodução como a que é necessária para determinados modos de comunicação é objecto de uma excepção, a única obrigatória prevista na Directiva (n.º 1 do artigo 5.º).

Por outro lado, com o acórdão *Google-Copiepresse*, de 13 de Fevereiro de 2007, os tribunais belgas decidiram que a cópia de uma página Web armazenada nos servidores da Google e a existência de uma ligação que torna possível o acesso público à mesma página Web violam o direito de reprodução e o direito de comunicação ao público.

Todos os Estados-Membros, com excepção do Reino Unido e da Irlanda, transpuseram com diferenças a excepção aplicável às reproduções para uso privado prevista no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º. Além disso, os tribunais belga e francês estabeleceram que não se trata de um direito que seja sempre aplicável (*Test Achats* contra EMI, "Cour d'Appel de Bruxelles" (Tribunal de Recurso de Bruxelas) 9/92005; *Studio Canal* contra *S. Perquin et Union fédérale des consommateurs Que Choisir*, "Cour de Cassation de Paris" (Tribunal de Cassação de Paris), 28 de Fevereiro de 2006).

A excepção prevista no n.º 2, alínea c), do artigo 5.º em relação a actos específicos de reprodução praticados por bibliotecas ou outras entidades que não tenham por objectivo a obtenção de uma vantagem económica ou comercial não é ilimitada. A excepção limita-se a casos específicos como, por exemplo, reproduções necessárias para a preservação de obras incluídas nos catálogos das bibliotecas.

Os editores, por exemplo, consideram ter direito a conceder a autorização prévia para a “digitalização” de um livro, como no recurso interposto pelo Grupo La Martinière e outros contra a Google em 6 de Junho de 2006, no Tribunal de Grande Instance de Paris (Tribunal de Primeira Instância).

É evidente que a disponibilização ao público das obras na Internet por bibliotecas digitais pode representar um prejuízo muito grave para os titulares dos direitos de autor.

A excepção aplicável à Imprensa, prevista no n.º 3, alínea c), do artigo 5.º para a utilização de fragmentos em relatos de acontecimentos de actualidade, foi interpretada por alguns Estados-Membros num sentido muito amplo, mas pelo acórdão *Copiepresse* contra *Google* os tribunais belgas consideraram que a reprodução pela Google de excertos de artigos sem comentários não está abrangida por esta excepção. O mesmo acórdão não considera aplicável ao serviço Google.News a excepção prevista para a utilização de citações para fins de crítica ou análise, nos termos do disposto no n.º 3, alínea d), do artigo 5.º.

A excepção prevista no n.º 3, alínea k), do artigo 5.º, no caso de uma utilização para efeitos de caricatura ou paródia foi transposta para as legislações nacionais com diferenças significativas. Não está, por exemplo, prevista para o Reino Unido e é rigorosamente regulamentada na Alemanha, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Regional de Hamburgo através da sua decisão sobre os “thumbnails”, de 5 de Setembro de 2003.

A protecção das medidas de carácter tecnológico

O artigo 6.º da Directiva solicita aos Estados-Membros que assegurem uma protecção jurídica contra a neutralização de qualquer medida eficaz de carácter tecnológico destinada à protecção (TPM – *technological protection measures*) e contra a sua difusão.

O n.º 3 do artigo 6.º define “medidas de carácter tecnológico” como: “*quaisquer tecnologias, dispositivos ou componentes que, durante o seu funcionamento normal, se destinem a impedir ou restringir actos, no que se refere a obras ou outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou direitos conexos previstos por lei ou do direito sui generis previsto no capítulo III da Directiva 96/9/CE*”.

Com o acórdão *Heise Online* de 2005, a jurisprudência alemã estabeleceu a interdição de

oferecer *software* destinado a neutralizar medidas de carácter tecnológico de protecção, mesmo com ligações a um sítio Web “offshore”.

O conceito de “medida técnica eficaz” foi transposto por todos os Estados-Membros, com excepção da Eslováquia e da Suécia.

O n.º 4 do artigo 6.º prevê que os Estados-Membros possam adoptar *medidas adequadas* para garantir excepções – na ausência de medidas voluntárias adoptadas pelo titular de direitos – à protecção das medidas de carácter tecnológico destinadas a proteger os beneficiários nos casos indicados no n.º 2, alíneas a), b), c) e e), do artigo 5.º e no n.º 3, alíneas a), b) ou e), do artigo 5.º. Esta noção relativamente ampla de “medidas adequadas” encontra diferentes aplicações nos Estados-Membros. Não houve, por exemplo, qualquer transposição na Áustria, República Checa e Países Baixos; em contrapartida, existem medidas de mediação e de arbitragem na Finlândia, Dinamarca, Estónia, Grécia e Hungria ou a possibilidade de recorrer aos tribunais na Bélgica, Alemanha, Espanha e Irlanda. Por último, a França prevê a interposição de recursos por via administrativa.

As sanções e a protecção dos titulares do direito de autor e dos direitos conexos

O n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 2001/29/CE estabelece que “*Os Estados-Membros deverão garantir que os titulares dos direitos possam solicitar uma injunção contra intermediários cujos serviços sejam utilizados por terceiros para violar um direito de autor ou direitos conexos*”. Apenas a Áustria, a Grécia, a Lituânia e a Bélgica transpuseram explicitamente este artigo, o qual está abrangido pela legislação em vigor nos restantes Estados-Membros.

Nos últimos anos, foram movidas várias acções judiciais contras os fornecedores de acesso e os serviços de alojamento Web.

Em 29 de Junho de 2007, o Tribunal de Primeira Instância de Bruxelas ordenou à sociedade Scarlet (ex-Tiscali) que instalasse “filtros” para evitar desvio de ficheiros através da comunicação directa entre internautas “*peer-to-peer*”. No mesmo sentido, os tribunais dinamarqueses requereram a um fornecedor de acesso à Internet, em 10 de Fevereiro de 2006, que bloqueasse a ligação Internet dos clientes que atentassem contra o direito de autor, e, em 25 de Novembro de 2006, ainda na Dinamarca, ordenaram ao fornecedor de acesso TELE2 que bloqueasse o acesso dos seus clientes ao sítio russo *AllofMP3.com*, que permitia descarregar (“*download*”) ilegalmente músicas.

Um dos sectores muito sensíveis neste contexto é o sector “*peer-to-peer*”, ou seja, o fenómeno dos sítios Internet e dos softwares que os internautas utilizam para partilhar, directamente ou por intermédio de um sítio comum, ficheiros que contêm reproduções de obras ou de prestações protegidas sem o consentimento dos titulares dos direitos (Napster, centralizado, Kazaa, descentralizado).

Para além deste fenómeno “*peer-to-peer*”, a actividade dos sítios que permitem descarregar obras ou prestações protegidas sem as autorizações necessárias é ilegal, não sendo possível aplicar qualquer excepção.

Deste modo, a actividade dos internautas que transmitem ficheiros aos seus homólogos deve ser considerada como um acto ilegal de comunicação ao público, sem possibilidade de aplicar

excepções.

No que respeita à actividade de “*download*”, é duvidoso que constitua um acto de reprodução susceptível de beneficiar da excepção prevista a título de cópia privada (n.º 2, alínea b), do artigo 5.º) efectuada por uma pessoa singular para uso privado e sem fins comerciais directos ou indirectos, mas, neste caso, é necessário considerar igualmente a origem lícita ou não da fonte.

Nesta base, os titulares dos direitos tendem actualmente a obter acordos com os fornecedores de acesso. Propõem o desenvolvimento de procedimentos de notificação das actividades ilegais suspeitas para que os fornecedores de acesso possam adoptar, nos prazos adequados, as medidas que se impõem em relação aos internautas e forneçam os seus dados completos com vista à instauração de acções judiciais. Contudo, tal situação pode entrar em conflito com a protecção dos dados de natureza privada.

Com efeito, de acordo com o acórdão “*Telefonica*” de 29.01.08, proferido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, o direito comunitário não impõe aos Estados-Membros a obrigação de divulgar dados de carácter pessoal no âmbito de uma acção cível, a fim de assegurar a protecção efectiva do direito de autor. O Tribunal levanta, todavia, a questão da conciliação necessária entre a protecção de diferentes direitos fundamentais, nomeadamente o direito ao respeito pela vida privada, e, por outro lado, o direito à protecção da propriedade intelectual e a meios de recurso efectivos. O acórdão “*Telefonica*” confirma a importância da protecção dos direitos de propriedade intelectual e não impede de forma alguma os fornecedores de acesso e outros operadores em linha de colaborarem com os titulares de direitos na luta contra a pirataria na Internet.